SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098664 - SC (2026/0196280-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LIEDSON VALENTE DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSE WILSON OLIVEIRA SANTOS - SC035763
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu, liminarmente, o habeas corpus, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, mantendo a prisão preventiva do agravante, denunciado pelo crime do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.
2. *Fato relevante*. O agravante sustenta ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, em razão da revogação das medidas protetivas, ofensa à presunção de inocência e suficiência de medidas cautelares do art. 319 do CPP.
3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada indeferiu liminarmente o writ por incidência da Súmula 691/STF, pendência de julgamento do habeas corpus originário pelo Tribunal de origem e instrução deficitária, ante a não juntada da decisão que decretou ou manteve a prisão preventiva.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se há flagrante ilegalidade ou teratologia apta a superar o óbice da Súmula 691/STF e autorizar a intervenção desta Corte antes do julgamento do writ originário; e (ii) se a instrução deficitária do habeas corpus, sem a juntada das decisões que fundamentaram a custódia, impede o conhecimento da impetração.

III. Razões de decidir

5. Aplica-se a Súmula 691/STF, que veda o conhecimento de habeas corpus contra decisão monocrática que indefere liminar em writ originário ainda não apreciado no

Documento eletrônico VDA59943889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 13:58:37
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 161455b8-103d-48b5-8d08-b481d981ed96

mérito, salvo em hipóteses de manifesta ilegalidade ou teratologia, inexistentes na espécie.
6. A intervenção prematura configuraria supressão de instância, pois o Tribunal de origem não apreciou o mérito do habeas corpus, impondo-se aguardar o esgotamento da jurisdição.
7. O rito do habeas corpus exige prova pré-constituída do direito alegado; a ausência da decisão que decretou ou manteve a segregação cautelar caracteriza instrução deficitária e impede a análise da fundamentação do ato coator.
8. As alegações sobre revogação de medidas protetivas, predicados pessoais e adequação de medidas cautelares diversas não evidenciam, por si, ilegalidade flagrante capaz de afastar o óbice sumular.
9. Mantém-se a decisão agravada, proferida com suporte nos arts. 21-E, IV, e 210 do RISTJ, e em jurisprudência consolidada quanto à incidência da Súmula 691/STF e à necessidade de instrução adequada do writ.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A Súmula 691/STF impede o conhecimento de habeas corpus contra indeferimento de liminar em writ originário pendente de julgamento, salvo manifesta ilegalidade ou teratologia. 2. O habeas corpus exige prova pré-constituída, incumbindo ao impetrante instruir a inicial com as decisões que decretaram ou mantiveram a prisão preventiva. 3. A pendência de julgamento do habeas corpus na origem obsta a atuação do Tribunal Superior por supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:
RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210; CPP, art. 312; CPP, art. 313, III; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 319; Lei n. 11.340/2006, art. 24-A; Súmula STF 691
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 778.187/PE, Quinta Turma, DJe 16.11.2022; STJ, AgRg no HC 763.329/SP, Sexta Turma, DJe 27.09.2022; STJ, AgRg no RHC 231.709/SC, Quinta Turma, DJEN 23.03.2026; STJ, AgRg no HC 1.052.967/SP, Sexta Turma, DJEN 20.02.2026; STJ, AgRg no HC 998.041/SP, Quinta Turma, DJEN 26.06.2025; STJ, AgRg no HC 997.330/BA, Quinta Turma, DJEN 26.06.2025; STJ, AgRg no HC 611.956/SP, Quinta Turma, DJe 22.10.2020

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59943889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 13:58:37
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 161455b8-103d-48b5-8d08-b481d981ed96

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098664 - SC (2026/0196280-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LIEDSON VALENTE DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSE WILSON OLIVEIRA SANTOS - SC035763
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu, liminarmente, o habeas corpus, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, mantendo a prisão preventiva do agravante, denunciado pelo crime do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.

2. *Fato relevante*. O agravante sustenta ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, em razão da revogação das medidas protetivas, ofensa à presunção de inocência e suficiência de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada indeferiu liminarmente o writ por incidência da Súmula 691/STF, pendência de julgamento do habeas corpus originário pelo Tribunal de origem e instrução deficitária, ante a não juntada da decisão que decretou ou manteve a prisão preventiva.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se há flagrante ilegalidade ou teratologia apta a superar o óbice da Súmula 691/STF e autorizar a intervenção desta Corte antes do julgamento do writ originário; e (ii) se a instrução deficitária do habeas corpus, sem a juntada das decisões que fundamentaram a custódia, impede o conhecimento da impetração.

Documento eletrônico VDA59437307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:28
Código de Controle do Documento: 2e066e61-4a27-4790-8253-d633f85f1bbe

III. Razões de decidir

5. Aplica-se a Súmula 691/STF, que veda o conhecimento de habeas corpus contra decisão monocrática que indefere liminar em writ originário ainda não apreciado no mérito, salvo em hipóteses de manifesta ilegalidade ou teratologia, inexistentes na espécie.

6. A intervenção prematura configuraria supressão de instância, pois o Tribunal de origem não apreciou o mérito do habeas corpus, impondo-se aguardar o esgotamento da jurisdição.

7. O rito do habeas corpus exige prova pré-constituída do direito alegado; a ausência da decisão que decretou ou manteve a segregação cautelar caracteriza instrução deficitária e impede a análise da fundamentação do ato coator.

8. As alegações sobre revogação de medidas protetivas, predicados pessoais e adequação de medidas cautelares diversas não evidenciam, por si, ilegalidade flagrante capaz de afastar o óbice sumular.

9. Mantém-se a decisão agravada, proferida com suporte nos arts. 21-E, IV, e 210 do RISTJ, e em jurisprudência consolidada quanto à incidência da Súmula 691/STF e à necessidade de instrução adequada do writ.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula 691/STF impede o conhecimento de habeas corpus contra indeferimento de liminar em writ originário pendente de julgamento, salvo manifesta ilegalidade ou teratologia. 2. O habeas corpus exige prova pré-constituída, incumbindo ao impetrante instruir a inicial com as decisões que decretaram ou mantiveram a prisão preventiva. 3. A pendência de julgamento do habeas corpus na origem obsta a atuação do Tribunal Superior por supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210; CPP, art. 312; CPP, art. 313, III; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 319; Lei n. 11.340/2006, art. 24-A; Súmula STF 691

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 778.187/PE, Quinta Turma, DJe 16.11.2022; STJ, AgRg no HC 763.329/SP, Sexta Turma, DJe 27.09.2022; STJ, AgRg no RHC 231.709/SC, Quinta Turma, DJEN 23.03.2026; STJ, AgRg no HC 1.052.967/SP, Sexta Turma, DJEN 20.02.2026; STJ, AgRg no HC 998.041/SP, Quinta Turma, DJEN 26.06.2025; STJ, AgRg no HC 997.330/BA, Quinta Turma, DJEN 26.06.2025; STJ, AgRg no HC 611.956/SP, Quinta Turma, DJe 22.10.2020

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59437307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:28
Código de Controle do Documento: 2e066e61-4a27-4790-8253-d633f85f1bbe

Trata-se de agravo regimental interposto por LIEDSON VALENTE DA CONCEIÇÃO contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 21-E, IV, c.c. o art. 210 , ambos do RISTJ, indeferiu, liminarmente, o *habeas corpus*, pela incidência da Súmula n. 691 do STF.

O agravante alega que a decisão que indeferiu a liminar em *habeas corpus 'careceu de fundamentação plausível uma vez que, se foram revogadas as medidas protetivas, revogados também estão os motivos que sustentam o decreto cautelar prisão'.*

Sustenta que o caso suplanta o óbice da súmula 691 do STF, porque com a revogação das medidas protetivas, inexistem os requisitos do art. 312 do CPP para sustentar o decreto cautelar da prisão.

Adiciona que houve ofensa ao princípio da presunção de inocência.

Ao final, requer: a reconsideração da decisão monocrática agravada, para o fim de conceder a liminar pleiteada, determinado seja expedido o alvará de soltura em favor do agravante; a submissão ao colegiado para que o agravo regimental seja provido, reformando-se a decisão monocrática e deferindo-se a medida liminar. Por fim, manifesta interesse em proceder à sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Apesar da argumentação apresentada pela defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem delineado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi liminarmente indeferido, com fundamento na orientação consolidada na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal – STF, pois impetrado contra decisão monocrática de desembargador que indeferiu o pedido de liminar no feito originário.

Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a superação do enunciado sumular é possível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade ou teratologia da referida decisão.

A propósito, confiram-se os recentes julgados:

> *HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra*

Documento eletrônico VDA59437307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:28
Código de Controle do Documento: 2e066e61-4a27-4790-8253-d633f85f1bbe

decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, a prisão foi mantida em caráter liminar em razão da periculosidade da paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do crime, notadamente porque foi flagrada com expressiva quantidade de droga - cerca de 15kg de maconha, em local bem distante de seu trabalho e em horário incompatível com os horários da atividade laborativa. Ausência de flagrante ilegalidade. Julgados do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 916.859/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ARTS. 33 DA LEI N. 11.343/2006 E 12 DA LEI N. 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DA ORIGEM QUE INDEFERE O PLEITO LIMINAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que não cabe habeas corpus contra decisum que indefere liminar no writ precedente (enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie, pois a aferição de excesso de prazo não se realiza de forma puramente matemática; demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. No caso, trata-se de réu custodiado em 30/4/2023 e de audiência de continuação da instrução já designada para 29/7/2024.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 907.485/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

Na hipótese, não há possibilidade de mitigação do óbice processual, pois o indeferimento da tutela de urgência, na origem, pautou-se em fundamentação idônea ao afirmar que não se mostrava de plano a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Por oportuno, confira-se o seguinte excerto da decisão que indeferiu o pedido de liminar no *mandamus* originário:

"A concessão de liminar em habeas corpus é cabível desde que possível vislumbrar de plano inequívoca ilegalidade, com a constatação do fumus boni iuris e periculum in mora.

No caso concreto, contudo, o pleito liminar se confunde intimamente com o mérito da pretensão e não se verifica de imediato o alegado constrangimento ilegal que

Documento eletrônico VDA59437307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:28
Código de Controle do Documento: 2e066e61-4a27-4790-8253-d633f85f1bbe

justifique sua antecipação, razão pela qual se faz necessária a análise colegiada do writ, porquanto

> *"[...] Não se verificando flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, é incabível o deferimento da tutela de urgência quando o pedido confunde-se com o próprio mérito da impetração, a justificar a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo [...]" (AgRg no HC n. 611.956/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 20/10/2020, D Je de 22/10/2020).*

Indefere-se, dessa forma, o pedido liminar." (fl. 11).

Assim, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a fim de evitar supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito da impetração pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59437307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:28
Código de Controle do Documento: 2e066e61-4a27-4790-8253-d633f85f1bbe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.098.664 / SC

Número Registro: 2026/0196280-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50012577320268240016 50414992520268240000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE WILSON OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: JOSE WILSON OLIVEIRA SANTOS - SC035763
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: LIEDSON VALENTE DA CONCEICAO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LIEDSON VALENTE DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO	: JOSE WILSON OLIVEIRA SANTOS - SC035763
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59689162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:51
Código de Controle do Documento: e485271e-6e09-4381-afa4-4d0a54dccc8c

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:51
Código de Controle do Documento: e485271e-6e09-4381-afa4-4d0a54dccc8c